



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 2025

ANO 189 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 24.631

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 23.719, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado ou de contratos de estágio, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

.....
§ 3º Os editais dos concursos públicos ou dos processos simplificados deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo, emprego público, função pública decorrente de contratos por tempo determinado ou de contratos de estágio oferecido.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Os candidatos negros aprovados para as vagas a elas reservadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado ou de contratos de estágio, deverão optar por uma delas.

.....” (NR)

“Art. 9º

I - após decorridos cento e vinte dias de sua publicação, para o Poder Executivo; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem quanto à redução do prazo de vigência disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 23.389, de 2025.

Goiânia, 1º de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 570443

DECRETO N° 10.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta no Poder Executivo do Estado de Goiás a Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado e de contratos de estágio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e na Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025, também em atenção ao Processo nº 202400005030805,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reservadas aos negros, no Poder Executivo do Estado de Goiás, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado e de contratos de estágio, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos ou processos seletivos simplificados deverão especificar o total de vagas à população negra correspondente à reserva para cada cargo efetivo, emprego público ou função pública decorrente de contratos por tempo determinado ou de contratos de estágio.

§ 1º A reserva de vagas observará os critérios de distribuição previstos no edital.

§ 2º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º deste Decreto resultar em número fracionado, haverá o aumento para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou a diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 3º Poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição ao concurso público ou ao processo seletivo simplificado, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



SUPLEMENTO

Art. 4º Os candidatos negros com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas por este Decreto e para as vagas reservadas pela Lei nº 14.715, de 4 de fevereiro de 2004.

Art. 5º Os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este Decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a eles e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou no processo seletivo simplificado.

§ 1º Os candidatos que se inscreverem concomitantemente para as vagas reservadas às pessoas negras e para as reservadas às pessoas com deficiência e que forem aprovados em ambas as modalidades deverão constar das respectivas listas de classificação final, independentemente de convocação simultânea, e deverão optar, no momento da convocação, por uma das vagas reservadas.

§ 2º Os candidatos negros que forem aprovados para as vagas oferecidas à ampla concorrência de que trata o *caput* deste artigo devem ser classificados nessas vagas, mesmo que tenham optado por concorrer às vagas destinadas à ação afirmativa preceituada neste Decreto.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o candidato deverá constar da relação final de classificação da ampla concorrência e da relação final de classificação das vagas para negros, conforme a classificação obtida.

§ 4º A classificação de candidatos negros nas vagas oferecidas à ampla concorrência nos termos do § 2º deste artigo não diminui o número das vagas destinadas à ação afirmativa de que trata este Decreto.

§ 5º Até o final do período de inscrição ao concurso público ou ao processo seletivo simplificado, será facultado ao candidato concorrer ou desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 6º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, ela será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 7º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas à ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso público ou do processo seletivo simplificado será feita em três listas, com a classificação pelas vagas:

I - destinadas à ampla concorrência;

II - reservadas aos candidatos negros, nos termos da Lei nº 23.389, de 6 de maio de 2025; e

III - reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 14.715, de 2004.

Art. 7º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros ocorrerá durante todo o período de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado e se aplicará a todos os cargos efetivos, aos empregos públicos e às funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado e de contratos de estágio.

Parágrafo único. Para a aplicação do percentual de vagas reservadas aos negros na forma dos arts. 1º e 2º deste Decreto, na hipótese de surgimento de novas vagas além das previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado, deverá ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas indicados no edital.

Art. 8º Na hipótese de igualdade no desempenho dos candidatos, com empate na ordem de classificação, serão aplicados, sucessivamente, os critérios de desempate definidos no edital.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS ou o órgão ao qual incumbem as políticas públicas de promoção da igualdade racial do Estado de Goiás acompanhará permanentemente os seus resultados e produzirá o relatório conclusivo a cada dois anos.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano da vigência da Lei nº 23.389, de 2025, o titular da SEDS ou do órgão ao qual incumbem as políticas públicas de promoção da igualdade racial do Estado de Goiás enviará ao Governador do Estado o relatório final sobre os resultados alcançados e poderá recomendar ou não a continuidade da reserva de vagas aos negros nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 10. Os editais de abertura dos concursos públicos ou dos processos seletivos simplificados do Poder Executivo do Estado de Goiás estabelecerão o procedimento de criação da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial e da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial, para verificar a conformidade da autodeclaração dos candidatos como pretos ou pardos.

§ 1º O órgão ao qual incumbem as políticas públicas de promoção da igualdade racial do Estado de Goiás poderá ser acionado pelo órgão ou pela entidade a que se destina o concurso público ou o processo seletivo simplificado para acompanhar o procedimento de heteroidentificação realizado pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial e pela Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial.

§ 2º Será instituído um banco de dados curricular estadual para subsidiar a composição da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial e da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial, nos processos seletivos simplificados e, quando couber, nos concursos públicos, formado por membros



Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



SUPLEMENTO

elegíveis que, preferencialmente, possuam experiência comprovada na promoção da igualdade racial e que tenham participado da formação específica sobre essa promoção e o enfrentamento ao racismo, com o foco no procedimento de heteroidentificação étnico-racial.

Seção I

Da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial

Art. 11. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 12. O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para esse fim.

§ 1º O procedimento de heteroidentificação complementa à autodeclaração dos candidatos negros e deve ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos ou processos seletivos simplificados ao provimento de cargos efetivos, empregos públicos e funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado e de contratos de estágio da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, para o preenchimento das vagas reservadas, observadas a Lei nº 23.389, de 2025, e as normas correlatas.

§ 2º A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial será constituída por cidadãos que:

I - tenham reputação ilibada;

II - tenham participado da formação sobre a promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com o foco em procedimento de heteroidentificação étnico-racial; e

III - sejam, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo ou sejam reconhecidos pela atuação nas medidas de enfrentamento ao racismo.

§ 3º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e um suplente.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, o integrante da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 5º A composição da comissão de heteroidentificação deverá garantir a diversidade das pessoas que a integram quanto ao gênero, à cor e, sempre que for possível, à origem regional.

Art. 13. Os membros da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial assinarão o termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de destinação da comissão.

Parágrafo único. Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 14. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial deliberará pela maioria dos seus membros com parecer motivado.

§ 1º As deliberações da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial terão validade apenas para o concurso público ou o processo seletivo simplificado para o qual ela foi designada, sem aplicação a outras finalidades.

§ 2º É vedado à Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 56 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013.

§ 4º O resultado do procedimento de heteroidentificação étnico-racial realizado pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial será publicado em sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pela realização do certame, com:

I - os dados de identificação do candidato;

II - a conclusão do parecer da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial; e

III - as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

Seção II

Da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial

Art. 15. A Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial será composta por três membros e um suplente que não façam parte da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial composta para o mesmo certame.

Parágrafo único. Aplica-se à Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial, no que couber, o disposto nos arts. 11 a 14 deste Decreto.

Art. 16. Em suas decisões, a Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial deverá considerar a filmagem e a fotografia do procedimento de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Contra as decisões da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial não caberá recurso.

§ 2º O resultado do recurso apreciado pela Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial será publicado em sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pela realização do certame, com:

I - os dados de identificação do candidato; e

II - a conclusão do parecer da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Art. 17. Considera-se procedimento de heteroidentificação étnico-racial a identificação da condição autodeclarada pelo candidato realizada pela Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial criada especificamente para esse fim.

Art. 18. O procedimento de heteroidentificação étnico-racial previsto neste Decreto submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - a garantia de padronização e igualdade do tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação do mesmo concurso público ou processo seletivo simplificado;

IV - a garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste Decreto;



SUPLEMENTO

V - o atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - a garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados de ingresso no Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 19. Os editais de concursos públicos ou processos seletivos simplificados ao provimento de cargos efetivos, empregos públicos e funções públicas decorrentes de contratos por tempo determinado e de contratos de estágio da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei nº 23.389, de 2025, e o local provável de sua realização.

Art. 20. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de adequação.

§ 1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a autodeclaração do candidato será confirmada por procedimento de heteroidentificação étnico-racial.

§ 2º A presunção relativa de adequação de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial e da Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial.

Art. 21. Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para a aprovação na ampla concorrência e satisfaçam as condições de habilitação estabelecidas em edital, deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º A fase específica do procedimento de heteroidentificação integra o concurso público ou o processo seletivo simplificado, pode ser realizada a qualquer momento, conforme for estabelecido no edital, e deve ocorrer, obrigatoriamente, antes do curso de formação, quando houver, e do resultado final.

§ 2º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação terá a autodeclaração étnico-racial automaticamente indeferida, sem direito à segunda chamada, e permanecerá no certame apenas quanto às vagas destinadas à ampla concorrência, desde que tenha obtido, em cada fase anterior, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais etapas.

§ 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado.

§ 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º deste artigo serão convocados para participar do procedimento de heteroidentificação étnico-racial, com a indicação do local, da data e do horário prováveis para a realização do procedimento.

Art. 22. A Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público ou no processo seletivo simplificado.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato na ocasião do procedimento de heteroidentificação étnico-racial.

§ 2º Não serão considerados para a finalidade indicada no *caput* deste artigo quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões

referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou processos seletivos simplificados federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 23. O procedimento de heteroidentificação étnico-racial será realizado com filmagem e fotografia, cujos registros serão utilizados na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos na Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem ou da fotografia, ou de ambas, no procedimento de heteroidentificação, conforme o *caput* deste artigo, terá a autodeclaração étnico-racial automaticamente indeferida, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 24. Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de heteroidentificação, a pessoa participará do certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para prosseguir nas demais fases.

Art. 25. Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de heteroidentificação, o caso será encaminhado aos órgãos competentes para as providências devidas, sem prejuízo à responsabilização nas esferas cível, administrativa e penal.

Parágrafo único. Na hipótese de os órgãos competentes constatarem fraude ou má-fé no procedimento de heteroidentificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa:

I - caso o certame ainda esteja em andamento, a pessoa será eliminada; e

II - caso a pessoa já tenha sido nomeada ou contratada, ficará sujeita à anulação de sua admissão ao serviço público, ao emprego público ou à função pública decorrente de contrato por tempo determinado ou de contrato de estágio, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

Art. 26. Contra as decisões da Comissão Ordinária de Heteroidentificação Étnico-Racial caberá recurso dirigido à Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial, nos termos do edital.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO

Art. 27. A nomeação ou a contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 28-A da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, os candidatos aprovados para as vagas destinadas a candidatos negros serão convocados a ocupar a terceira, a oitava, a décima terceira e a décima oitava vaga do concurso público, sucessivamente, com o intervalo de cinco em cinco, até o cumprimento integral da reserva legal prevista.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A SEDS ou o órgão ao qual incumbem as políticas públicas de promoção da igualdade racial do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado da Administração - SEAD poderão expedir atos complementares para a plena execução deste Decreto.

Art. 29. Não se aplicarão as disposições ora regulamentadas aos concursos públicos ou aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura estejam publicados antes da vigência deste Decreto.



SUPLEMENTO

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos por dez anos, conforme a Lei nº 23.389, de 2025.

Goiânia, 1º de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 570445

DECRETO N° 10.790, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Transfere o feriado consagrado ao Dia do Servidor Público para o dia 27 de outubro de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no § 1º do art. 269 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido do dia 28 de outubro de 2025 para o dia 27 do mesmo mês e ano o feriado consagrado ao Dia do Servidor Público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 1º de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 570451

DECRETO N° 10.791, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Desqualifica como organização social de saúde, no Estado de Goiás, o Instituto Gênnesis - Gestão em Saúde, Educação e Tecnologia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400013001042, especialmente o Despacho Governamental nº 1.043/2025/CASA CIVIL, os Pareceres nº 64/2024/PROCSET/CASACIVIL e nº 343/2025/PROCSET/CASA CIVIL, ambos da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, e o Despacho nº 1.122/2025/GAB, da Procuradoria-Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica desqualificado como organização social - OS, no Estado de Goiás, o INSTITUTO GÊNNESIS - GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, anteriormente denominado INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO COMPARTILHADA - IBRGC, e antes disso INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA - INSTITUTO REGER, com sua sede inscrita no CNPJ nº 21.236.845/0001-50 e as filiais sob os nº 21.236.845/0006-65, 21.236.845/0007-46, nº 21.236.845/0004-01, nº 21.236.845/0005-84 e nº 21.236.845/0008-27, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Rua 9, nº 481, Quadra 24, Lote 53, Edifício Heitor Paiva, Setor Central, em Goiânia/GO.

Art. 2º Em razão do disposto no art. 1º, ficam revogados os Decretos:

I - nº 8.600, de 15 de março de 2016, que o qualificou como OS de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica;

II - nº 8.956, de 23 de maio de 2017, que o qualificou como OS de Pesquisa Científica; e

III - 9.553, de 14 de novembro de 2019, que o qualificou como OS de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 1º de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 570702

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202518037008797,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.725.511-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 1º de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 570508

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202518037008860,

RESOLVE:

Art. 1º Fica sem efeito o art. 1º do Decreto de 6 de agosto de 2025 (Protocolo nº 555940), publicado na página 14 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.590, da mesma data, apenas na parte que nomeou AILTON MOREIRA DE BRITO, CPF nº ***.598.701-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear ODILON JOSÉ DIAS NETO, CPF nº ***.453.661-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 1º de outubro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 570510

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao Processo nº 202518037008794,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ALINE NATHÁLIA COELHO BOTELHO DA SILVA, CPF nº ***.108.511-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.